**MENSAGEM N. 009/2015**

**Beberibe, 30 de janeiro de 2015.**

**REGIME DE URGÊNCIA**

**ORDEM DE PROTOCOLO**

**Funcionário:** Olavi

**Data:** 04 / 02 / 2015

**Assinatura:**

Exmo(a). Sr(a). Presidente(a),
Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, comparecemos à presença de Vossas Excelências com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que: *"Institui a Taxa de Vigilância Sanitária, fixa valores das penas de multa às infrações sanitárias, e dá outras providências"*.

O referido projeto trata da instituição da Taxa de Vigilância Sanitária a fim de garantir a execução de tão importante serviço de utilidade pública, necessitando assim que haja uma fonte de custeio a fim de suprir as necessidades de provimento dos serviços.

Assim, cientes da razoabilidade e do censo de coletividade que permeia o Poder Legislativo Municipal de Beberibe, contamos com a aprovação do referido Projeto de Lei em anexo, **EM REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

Michele Cariello de S. Queiroz Rocha

**Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha**
**PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE**

EXMO. SR.
**EDUARDO RIBEIRO LIMA**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
BEBERIBE/CE

**PROJETO DE LEI N. 010 /2015**

*Institui a Taxa de Vigilância Sanitária, fixa valores das penas de multa às infrações sanitárias, e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARÁ, LEVA À APRECIAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI,**

**DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**Art. 1º** Fica instituída a Taxa de Vigilância Sanitária, tendo como fato gerador o serviço da atividade municipal de fiscalização sanitária no território do Município.

**Art. 2º** O Contribuinte da "Taxa de Vigilância Sanitária" é a pessoa física ou jurídica relacionada direta ou indiretamente à saúde pública, que exerça atividades relacionadas nesta Lei, fiscalizadas pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Beberibe.

**Art. 3º** A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia especial do Fundo Municipal da Saúde, fornecido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, expedindo-se o respectivo Alvará de Licença Sanitária.

*Parágrafo único.* A Secretaria Municipal de Saúde, através de Normas Técnicas Especiais, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir o Alvará de Licença para funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

**Art. 4º** A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, no mesmo ano que for expedido, com base na UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará), instituída pela Lei Estadual n. 13.083/2000.

**Art. 5º** As atividades relacionadas à saúde pública são aquelas exercidas por:

I - estabelecimentos que operam com alimentos;

II - prestadores de serviços na área de saúde;

III- outros relacionados com a saúde ambiental.

§ 1º A Taxa de Vigilância Sanitária será remunerada de acordo com as tabelas constantes dos Anexos I e II, parte integrante da presente Lei.

§ 2º São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - Órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Associações, Fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

§ 3º A isenção não dispensa a obrigatoriedade do Alvará de Licença Sanitária.

## DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

**Art. 6º** As infrações sanitárias serão aquelas tipificadas nas Leis Federais, Estaduais e Municipais, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

*Parágrafo único.* As infrações às normas indicadas no "caput" deste artigo serão punidas com as penalidades seguintes:

I - advertências;

II - multa;

III - apreensão de produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;

VI - denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento.

**Art. 7º** A pena de multa nas infrações considerada leves, grave e gravíssima observada os critérios estabelecidos na legislação federal e estadual, especificadas no art. 6º desta Lei, consiste no pagamento de uma soma, em dinheiro, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceara (UFIRCE), instituída pela Lei Estadual n. 13.083/2000, vigente na data do pagamento, na seguinte proporção:

I - Infrações leves 50 UFIRCEs;

II - Infrações graves 100 UFIRCEs;

III - Infrações gravíssimas 150 UFIRCEs.

§ 1º A pena de multa relativa às infrações sanitárias será recolhida pelo infrator aos cofres municipais por meio de guia especial do Fundo Municipal da Saúde, fornecida pelo Serviço de Vigilância Sanitária.

§ 2º Na aplicação da pena correspondente à infração, será levada em conta a extensão da lesão e da quantidade de pessoas lesadas.

## DO TERMO DE INTIMAÇÃO

**Art. 8º** Quando a irregularidade, a critério da autoridade sanitária, não constituir perigo para a saúde pública, será expedido termo de intimação ao infrator para corrigi-la, em duas vias, destinando-se a primeira ao intimado, com a indicação clara de cada providência exigida, citação das disposições legais regulamentares que a fundamentam e o prazo em que deverá ser cumprida.

§ 1º O prazo para correção da irregularidade não poderá ultrapassar a 90 (noventa) dias, contados da intimação, podendo ser requerida prorrogação pelo infrator, no máximo, por igual prazo.

§ 2º Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação de prazos, os interessados deverão tomar conhecimento junto à Secretaria de Saúde.

§ 3º Expedido o termo de intimação, se a irregularidade se agravar, exigindo a imediata intervenção da autoridade sanitária, esta tomará as providências previstas na presente Lei, independentemente do prazo anteriormente concedido.

§ 4º Transcorrido o prazo concedido sem que o infrator tenha tomado as medidas necessárias à correção da infração, a autoridade sanitária aplicará as penalidades previstas nesta Lei, considerada a espécie e a gravidade da infração.

## DO PROCESSO

**Art. 9º** As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O processo será organizado na forma de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

§ 2º Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 10.** O auto de infração será lavrado pela autoridade sanitária, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

*Parágrafo único.* Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste a menção do fato.

**Art. 11.** As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pela autoridade sanitária municipal, conforme suas atribuições legais, ou por delegação de competência através de convênios.

**Art. 12.** Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, nos casos de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 13.** O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

*Parágrafo único.* O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após sua publicação.

**Art. 14.** Quando a infração acarretar prejuízos graves â saúde pública ou à saúde ambiental e requerer medidas de emergência, poderá ser imposta multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 15.** O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

**Art. 16.** Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Saúde, na forma do artigo 7º.

*Parágrafo único.* O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado no "caput" deste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa, para cobrança judicial, na forma da legislação aplicável.

**Art. 17.** As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

**Art. 18.** O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º O servidor autuante terá o prazo de 10 (dez) dias, antes do julgamento, para se manifestar a respeito da defesa oferecida pelo infrator.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

**Art. 19.** A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou medicamento referidos no Código Sanitário, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 2º A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análise ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

**Art. 20**. Na hipótese de interdição do produto, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue com o auto de infração, ao infrator ou seu representante legal, obedecidos os requisitos daquele quanto à oposição do ciente.

**Art. 21**. Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária lavrará o competente termo e fará constar do processo o despacho respectivo.

**Art. 22**. O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

**Art. 23**. A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, afim de servir de contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial ou credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, para realização das análises indispensáveis, previstas no Código Sanitário do Município de Beberibe.

**Art. 24.** Não sendo comprovada, através da análise fiscal ou de perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

**Art. 25.** Nas transgressões que independam de perícias ou análises, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo observará rito sumaríssimo, e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 26.** Na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração, não caberá recurso.

**Art. 27.** Decorridos todos os prazos de recursos sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo, devendo ser cancelado o registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, na área de jurisdição do "Serviço de Vigilância Sanitária da Saúde de Beberibe", independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

**Art. 28.** A inutilização do produto e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.

**Art. 29.** No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

**Art. 30.** Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá decisão final, dando o processo por concluído.

**Art. 31.** As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º Não corre prazo prescricional quando houver processo administrativo pendente de decisão.

**Art. 32.** Os recursos interpostos de decisões definitivas somente terão efeito suspensivo no que diz respeito ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento de obrigação subsistente, quando houver.

**Art. 33.** O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 30 de janeiro de 2015.**

Michele Cariello de Q Rocha

**Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha**
**PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE**

## ANEXO - I
## TABELA DA TAXA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

| I - EXAME A REQUERIMENTO DO INTERESSADO | PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO |
|---|---|
| 1. de aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos, além do custo do exame | 5 UFIRCE |
| 2. bacteriológico de água, visando à potabilidade, além do custo do exame | 5 UFIRCE |
| 3. químico de água, visando à potabilidade, além do custo do exame | 5 UFIRCE |
| 4. outros, não especificados. | 5 UFIRCE |

| II – DE PROJETOS SUJEITOS A APROVAÇÃO DA SECRETÁRIA MUCIPAL DE SAÚDE E SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE | PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO |
|---|---|
| 1. Piscinas: | |
| a. Públicas | Isentas |
| b. Particulares | 10 UFIRCE |
| c. Comerciais e outros, não especificados. | 15 UFIRCE |

| III – VISTÓRIAS: | PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO |
|---|---|
| a. Para encerramento de atividades de estabelecimentos | Isentos |
| 2. bacteriológico de água, visando à potabilidade, além do custo do exame | 5 UFIRCE |
| 3. químico de água, visando à potabilidade, além do custo do exame | 5 UFIRCE |
| 4. outros, não especificados. | 5 UFIRCE |

| III – VISTÓRIAS: | PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO |
|---|---|
| a. Para encerramento de atividades de estabelecimentos | Isentos |

| IV – ALVARÁ INICIAL E VISTÓRIA PRÉVIA, RENOVAÇÃO ANUAL | PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO |
|---|---|
| 1. Serviços de controle de alimentos: | |
| a. Empresas de Grande porte (Geral) | 20 UFIRCE |
| b. Empresas de Médio Porte (EPP) | 15 UFIRCE |
| c. Micro-Empresas (ME) | 10 UFIRCE |
| 2. Ambulantes em geral | 3 UFIRCE |
| 3. Veículos de transporte de produtos alimentícios em geral, refeitório, comércio de frutas e hortaliças. | 5 UFIRCE |
| 4. Agroindústrias | Isentas |
| 5. Farmácias e industrias, enquanto sofrerem licenciamento Estadual | Isentas |

## ANEXO II
## TABELA DAS MULTAS NAS INFRAÇÕES CONSIDERADAS:

| | |
|---|---|
| a. Infração leve | 50 UFIRCE |
| b. Infração grave | 100 UFIRCE |
| c. Infração gravíssima | 150 UFIRCE |